

acção em todo o Arquipélago, regulando-se pelo disposto nos decretos-leis n.º 27:286, de 24 de Novembro de 1936, 28:009, de 3 de Setembro de 1937, e 29:779, de 25 de Julho de 1939.

Art. 2.º O Ministro da Economia, quando o julgar conveniente, pode determinar que o abastecimento das fábricas de moagem seja efectuado exclusivamente por intermédio da C. R. C. A. A.

§ único. A compra e venda de trigo fora das condições que vierem a ser estabelecidas será punida com a multa de \$50 por quilograma, paga pelo vendedor, e com igual multa paga pelo comprador.

Art. 3.º Os produtores e possuidores de trigo do Arquipélago dos Açores são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas na C. R. C. A. A. ou nos Grémios da Lavoura até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 1.º Do manifesto deve constar o nome e residência do manifestante, a quantidade total da colheita e a disponível para venda, o local da produção e entrega do cereal.

§ 2.º O manifesto deverá ser assinado pelo próprio ou por outrem a seu rôgo e a assinatura reconhecida por notário ou autenticada pelo Grémio da Lavoura respectivo ou ainda por dois lavradores, assumindo estes a responsabilidade das declarações constantes do manifesto.

§ 3.º As sobras de trigo das sementeiras e dos gastos da casa agrícola serão manifestadas de 1 a 15 de Maio.

Art. 4.º A falsidade do manifesto é punida com a multa de \$30 por quilograma da quantidade simulada.

§ único. A falta ou inexactidão do manifesto além da tolerância de 10 por cento serão punidas com a multa de \$10 por quilograma de trigo.

Art. 5.º O preço dos trigos no Arquipélago dos Açores é o da tabela constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, com o acréscimo de um subsídio de cultura de \$37 por quilograma.

§ único. As divergências sobre os preços do trigo serão resolvidas pela delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) em conformidade com a tabela de depreciação aprovada pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906.

Art. 6.º As fábricas de moagem ficam obrigadas a enviar mensalmente à C. R. C. A. A. ou suas delegações nota das quantidades de trigo existentes nos armazéns e das farinhas e sub-produtos.

Art. 7.º A C. R. C. A. A. cobrará das emprêsas de moagem a diferença entre o preço dos trigos da colheita de 1941 e de 1942, em relação às quantidades existentes nos respectivos armazéns, e bem assim as importâncias correspondentes à diferença de preços das farinhas.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo as emprêsas são obrigadas a fornecer à C. R. C. A. A. nota dos trigos e das farinhas existentes em seu poder à data da publicação deste decreto-lei, as quais serão verificadas pelas delegações da I. G. I. C. A.

§ 2.º As importâncias a que se refere este artigo constituem receita da C. R. C. A. A.

§ 3.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança das importâncias em dívida, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela delegação da I. G. I. C. A.

Art. 8.º Fica autorizado o Ministro da Economia a estabelecer os preços das farinhas, dos sub-produtos e do pão no Arquipélago dos Açores, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.).

§ único. Aplicar-se-á, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor quanto ao fabrico, higiene e venda de farinhas e pão.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:223

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 550.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento, pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, de despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados, devendo a mesma importância ser adicionada à seguinte dotação do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 115.º — Encargos administrativos:

- 3) Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por eles reclamados e de serviços oficiais, incluindo a restituição das sobras existentes 550.000\$00

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 550.000\$ na seguinte rubrica:

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos diversos

Serviços de fomento

Artigo 106.º — Serviços da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — c/ particulares . . . 550.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.